



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

## PROJETO DE LEI Nº 08, DE 18 DE MARÇO DE 2026

***“Cria o Fundo Municipal de Honorários Advocatícios e Consolida Diretrizes Gerais para o Repasse dos Honorários Advocatícios aos Advogados integrantes da Procuradoria Geral do Município.”***

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo de Honorários Advocatícios destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios devidos nas ações judiciais e nos acordos administrativos extrajudiciais, em que a administração direta e indireta do Município for parte, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e artigo 95, § 19 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo Único:** A administração operacional e contábil do Fundo Municipal de Honorários Advocatícios será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de um administrador ou junta administrativa, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** Os advogados do quadro de pessoal do Município, atuantes junto à Procuradoria-Geral, farão jus à percepção dos honorários advocatícios.

**§1º** Constituirão as entradas do Fundo de Honorários Advocatícios:

I - os valores pagos a título de honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos judiciais nos quais o Município de Carmópolis de Minas for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Carmópolis de Minas.

**§ 2º.** Os valores a que se refere o § 1º, por ser de natureza privada, não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**§ 3º** - Não farão jus à percepção do direito previsto no § 1º aquele advogado cujo desligamento se deu por aplicação de pena disciplinar de demissão, por sentença penal condenatória ou se tiver sido condenado, em segunda instância, por ato de improbidade administrativa decorrente das funções exercidas.

**Art. 3º.** Os valores de que trata a presente lei serão repassados aos seus titulares equitativamente, na forma delimitada em Decreto Municipal.

**§ 1º** Os valores percebidos como honorários advocatícios de que trata esta lei não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não gerando, portanto, direito futuro.

**§ 2º** Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 4º.** Compete à Procuradoria Geral do Município requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao processamento, ao crédito dos valores e à identificação dos titulares beneficiários dos honorários de que trata esta lei.

**Art. 5º.** Nas ações judiciais de qualquer natureza e nos acordos administrativos, em que for parte o Município de Carmópolis de Minas, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

**§ 2º** Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada e alimentar, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 6º.** Os honorários de que trata esta lei não podem ser requeridos ou levantados direta e unilateralmente em contas ou fundos de caráter individual dos advogados públicos, devendo ser canalizados exclusivamente através do Fundo Municipal de Honorários Advocatícios.

**Art. 7º.** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada em conta diversa do Município de Carmópolis de Minas, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de que trata esta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**Art. 8º.** Configura infração disciplinar e ofensa aos princípios da Administração Pública, passível de responsabilização administrativa, cível e penal, qualquer tentativa ou ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que tenha como objetivo impedir, limitar, aviltar, protelar, condicionar, atrasar, aliciar com finalidade de renúncia ou opor embaraço injustificado ao direito autônomo de recebimento dos honorários de que trata esta lei.

**Art. 9º.** Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar dos advogados enquadrados nesta lei.

**Art. 10º.** Os honorários de que trata esta lei enquadram-se como valores por ingresso orçamentário (NR 1.9.9.9.12.2.0 - Ônus de Sucumbência).

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmópolis de Minas, 18 de março de 2026.

**Celio Roberto Azevedo**

**Prefeito**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**Ofício nº: 129/2026 - GP**

**Serviço: Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei.**

Carmópolis de Minas, 18 de março de 2026.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara,

O Poder Executivo encaminha o presente projeto de lei com o objetivo de instituir fundo específico destinado à gestão e destinação dos honorários advocatícios, em conformidade com o disposto nos artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal. A proposta visa potencializar a transparência, a eficiência e a responsabilidade na administração desses recursos, assegurando sua gestão em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Registra-se que, no âmbito do Poder Executivo local, especialmente durante as administrações anteriores, o pagamento dos honorários advocatícios pela então equipe de advogados ocorria em cenário de acentuada precariedade administrativa, caracterizado pela completa ausência de controle institucional, social e de transparência na administração desses valores. À época, verificavam-se práticas informais de pagamento, realizadas diretamente em espécie ou por meio de transferências via PIX para contas pessoais de procuradores, sem qualquer acompanhamento pelos órgãos de controle ou possibilidade de fiscalização pela sociedade.

Diante desse cenário, a atual gestão, desde o início da Administração 2025/2028, uma vez identificadas estas irregularidades, apontou recomendações prementes voltados à legalidade, à transparência e à conformidade com os princípios do direito público no recolhimento da verba honorária, na medida em que regulamentou a matéria até que fosse possível a edição de projeto de lei em conformidade com a realidade municipal. Desde então, a Administração Municipal vem adotando medidas contínuas para assegurar o controle legal, contábil e transparente dos honorários devidos aos advogados públicos.

O presente projeto de lei tem por finalidade conferir maior densidade normativa à matéria, especialmente no que se refere à criação do Fundo Municipal de Honorários Advocatícios, consolidando instrumentos que garantam ampla publicidade, transparência e controle social sobre a destinação desses valores. Busca-se, assim,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

assegurar a estrita observância da legalidade e prevenir eventuais distorções, como o aviltamento ou a restrição indevida dessa verba de natureza alimentar.

Quanto à legalidade, constitucionalidade e ao interesse público do presente projeto de lei, o Município destaca ser questão incontroversa, uma vez que constitui dever elementar do ente público municipal assegurar a transparência em todos os seus atos. Nesse sentido, a proposta não somente atende, mas potencializa plenamente os requisitos de conformidade jurídica e constitucional, reafirmando o compromisso da Administração com os princípios da legalidade, publicidade e moralidade. Registra-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado quanto à natureza jurídica dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos, reconhecendo sua legitimidade e reforçando a adequada iniciativa ora apresentada. Eis os artigos suprarreferidos do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Capítulo VI), nos pontos pertinentes:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

[...]

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

*§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.*

[...]

*§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.*

*§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.*

*Agora, nos preceitos do Código de Processo Civil (CPC):*

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

[...]

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

[...]

**§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**

(Grifo posposto)

Portanto, legalmente, os honorários advocatícios são devidos, porém, limitados ao teto remuneratório constitucional. Ademais, quanto à constituição da verba honorária, necessário apresentar o posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal (STF):

*É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. (ADI's 6.159 e 6.162 e ADFP 597).*

O Plenário do STF definiu que a titularidade dos honorários de sucumbência é do profissional da advocacia, seja pública ou privada. Tal entendimento foi subscrito em oito Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), a saber, ADI 6.171/MG, ADI 6.158/PA, ADI 6.169/MS, ADI 6.177/PR, ADI 6.160/AP, ADI 6.161/AC, ADI 6.135/GO e ADI 6.182/RO. Destaca-se excerto idêntico nas ações sobreditas:

*12. Restam definidas cinco razões de decidir no referido precedente, quais sejam:*

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

(ii) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada; (ADI 6.171/MG, p. 28).

Assinalou o Ministro Alexandre de Moraes (ADI 6.053):

*A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvincilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público.*

[...]

*A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados.*

Eis a ementa da ADI 6.053:

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. **Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020). (Grifos pospostos).**

Não se pode deixar de registrar que a ADI 6.053 transitou em julgado em 25/03/2021, pondo fim à discussão sobre a possibilidade de percepção de honorários



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

advocatícios sucumbenciais por advogados públicos.

Eis também a ementa do acórdão da ADI 6.162:

*Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 88, X, da Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe, que disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.*

*(ADI 6162, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020). (Grifo posposto).*

Outrossim, o somatório da remuneração do cargo público e dos honorários de sucumbência mensais dos Advogados Públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo, em regra.

Além disso, os honorários possuem natureza **privada**, conforme fixado na ADI 6.159/PI, pelo Plenário da Suprema Corte. Ao encontro desta tese tem-se, também, o decidido no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1.300.482/RJ, citando o acórdão recorrido:

*Os honorários de sucumbência não têm natureza jurídica pública, já que não se originam de verba dessa natureza, posto que não são pagos pelo ente que remunera os advogados públicos, de maneira que não passam a integrar o erário. E seu repasse aos procuradores municipais, como no caso, não lhe transmuta a sua natureza. [...]*

*O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada a prover quanto às alegações do recorrente (Grifo posposto)*

Portanto, por ser verba de caráter privado, os honorários não se incorporam aos vencimentos, não constituem base de cálculo de quaisquer vantagens, nem compõem a remuneração de contribuição para fins previdenciários, tampouco o rol de vantagens pecuniárias estatutárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Nesse sentido, deve ser salientado que essa medida não traz **e não trará qualquer impacto ou custo financeiro para o município**, pois esses honorários são pagos exclusivamente pela parte vencida/revés cuja origem é do respectivo processo judicial, ou seja, não é uma despesa ou verba suportada ou que provenha dos cofres municipais.

Insta salientar o seguinte mandamento da Constituição da República, acerca da autoridade das decisões do STF:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e **municipal**.*

(Grifos pospostos)

Quanto a eventual saldo proveniente de corte constitucional na parte da remuneração atinente aos honorários (art. 6º, § 1º, deste PL), ponderou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto na ADI **6159/PI**:

*6. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, **nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados nos meses seguintes**, desde que respeite mensalmente, como limite, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.*

(Grifo posposto)

Quanto às disposições gerais do presente projeto de lei, há que se proteger os honorários advocatícios de qualquer tentativa ou ato consumado, omissivo ou comissivo, de forma dolosa ou culposa, realizado com escopo de impedir, limitar, aviltar, protelar, condicionar, atrasar, aliciar com finalidade de renúncia ou oposição de embaraço injustificado ao direito autônomo em comento, inclusive reputando-o como infração disciplinar e possível conduta ofensiva aos princípios da Administração Pública, por ser medida republicana e moralizadora.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Conforme recomendação da Confederação Nacional dos Municípios, quanto ao aspecto contábil, *é importante informar que o adequado registro ocorrerá de modo a garantir que o reconhecimento dos fatos seja devidamente realizado desde o ingresso dos recursos nos cofres municipais até o devido pagamento aos advogados públicos. A receita será classificada como orçamentária (NR 1.9.9.9.12.2.0-Ônus de Sucumbência) porque preenche requisitos de caráter arrecadatórios, possui classificação específica no ementário e apresenta disponibilidades de recursos financeiros para o erário municipal.*

*Já em relação à despesa, é preciso reconhecer que ela decorre do pagamento aos advogados públicos e, por isso, possui características como: natureza alimentícia, espécie remuneratória e sujeitas ao teto. Assim, a sua classificação deve ser como Despesa Corrente e integrante do grupo de Despesa de Pessoal com Aplicação Direta pelo Município, sob o elemento de Outras Despesas Variáveis que tratam dos desembolsos nessas condições específicas (ND 3.1.90.16).*

No que tange aos aspectos fiscais, verifica-se tratar de uma conta de soma zero: *por um lado agrega a Receita Corrente Líquida (RCL) que é a base para os limites, mas também integra o cômputo da despesa de pessoal. Por isso, o controle da despesa de pessoal não deve ter como referência a receita de ônus de sucumbência, haja vista que se trata de verba variável e que entrou depois na sua totalidade para o cálculo do limite legal quando do pagamento aos advogados.* (<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/contabilidade-publica-municipios-devem-ter-cuidado-nos-registros-dos-honorarios-sucumbenciais>)

Por fim, trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, visto se tratar de organização administrativa do Ente Público Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal (1988), aplicado por simetria ao Município.

Certos de sua compreensão, ao externar os cumprimentos e louvores de praxe, almeja-se a aprovação integral deste projeto de lei.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

**Celio Roberto Azevedo**

**Prefeito Municipal**